

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2012, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para determinar a obrigatoriedade de uso de tarja de identificação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde utilizados no âmbito dos serviços públicos de saúde.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 55, de 2012, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que institui a obrigatoriedade do uso de tarja de identificação em medicamentos e produtos de interesse para a saúde utilizados no âmbito dos serviços públicos de saúde. Para instituir tal medida, o projeto propõe acréscimo de dispositivos ao art. 19-T da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei Orgânica da Saúde.

De acordo com a proposição, a referida tarja deverá conter os seguintes dizeres: “Venda proibida. Produto de uso exclusivo do setor público”. Excetuam-se dessa obrigatoriedade os produtos doados ao setor

público e aqueles adquiridos para atender a situações de caráter emergencial.

A proposição estabelece que a lei dela decorrente passe a vigorar após decorridos trezentos e sessenta dias da data de sua publicação.

A autora argumenta que é necessário prover os serviços de saúde de soluções que impeçam o desvio de seus bens. Nesse sentido, continua ela, justifica-se a iniciativa sob análise, pois evitar desvios, furtos e venda ilegal de medicamentos e equipamentos médicos é obrigação dos gestores públicos. Tal medida é ainda mais urgente quando se constatam as insuficiências apresentadas pelos serviços públicos de saúde.

O projeto deverá ser apreciado terminativamente por esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas á proposição.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a seguridade social, que na Constituição Federal abrange a saúde e, nesta, o Sistema Único de Saúde (SUS), objeto da Lei nº 8.080, de 1990, que o PLS nº 55, de 2012 propõe alterar. Por se tratar de apreciação em caráter terminativo e exclusivo, cabe igualmente a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição.

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa privativa da União, conforme dispõe o inciso XXIII do art. 22 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional, portanto, dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cumpre destacar que o seu trâmite observou o disposto no Regimento Interno desta Casa.

Acerca da técnica legislativa, o projeto segue, em linhas gerais, as normas definidas pela Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Porém, no que tange ao inciso IV do art. 7º do referido diploma legal – que determina que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei” –, consideramos mais adequado que a medida que a proposição institui seja inseridas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), por tratar de regra aplicável a compras de medicamentos e produtos para a saúde.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto. O seu objetivo é louvável, uma vez que busca prevenir o desvio, por furto ou venda ilegal, de bens públicos essenciais, quais sejam os medicamentos e os materiais e equipamentos médico-hospitalares e odontológicos (produtos para a saúde), adquiridos com recursos públicos.

Nesse contexto, merece destaque o fato de que o Poder Executivo, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), regulamentou recentemente o padrão de identidade visual de medicamentos adquiridos pelo Ministério da Saúde para distribuição no Sistema Único de Saúde (SUS).

A referida norma – Resolução nº 21, de 28 de março de 2012, da Anvisa – auxilia o cidadão a identificar um medicamento distribuído pelo sistema público e reforça, em todas as embalagens, a proibição de venda do produto. O objetivo é possibilitar a imediata identificação da origem dos medicamentos disponibilizados pelo Ministério da Saúde.

Assim, optamos por alterar a proposição sob análise para conferir ao regulamento, por ser a espécie normativa adequada, a definição de quais produtos deverão exibir a identificação – uma vez que podem existir dificuldades técnicas para isso ou um custo proibitivo – e de que forma ela será realizada.

Por fim, quanto às exceções que o projeto previa em seu texto original, consideramo-las dispensáveis. A primeira, por tratar de doações, sendo que o substitutivo que ora apresentamos refere-se apenas à compra de produtos. A segunda, por já estar prevista na própria lei de licitações na qual inserimos novo dispositivo.

### III – VOTO

Objetivando o aprimoramento da iniciativa, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2012, nos termos da seguinte:

#### **EMENDA N° 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 55, DE 2012**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que nas compras de medicamentos e produtos para a saúde, destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), os bens adquiridos estejam identificados de forma a impedir desvios e comercialização indevida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10:

“**Art. 15.** .....

.....

§ 9º Nas compras de medicamentos e produtos para a saúde, destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), os bens adquiridos deverão estar identificados, assim como as respectivas embalagens, rótulos e cartelas, de forma a impedir desvios e comercialização indevida.

§ 10. Os produtos e a identificação a que se refere o § 9º serão definidos em regulamento.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de março de 2013.

, Presidente

, Relator